



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
33ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1075121-23.2014.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer**
 Requerente: **CLIO ROBISPIERRE CAMARGO LUCONI**
 Requerido: **Flytour Amex Paulista Ltda**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Douglas Iecco Ravacci**

Vistos.

Clio Robispierre Camargo Luconi ajuizou ação contra **Flytour Amex Paulista Ltda**, alegando que é fotógrafo profissional, e que a ré utilizou indevidamente de uma de suas fotografias em sua página oficial do Facebook, em anúncio de pacote turístico para Porto Seguro por ela ofertado, sem que a publicidade seja de sua autoria, nem autorizou o uso da foto, em ofensa aos seus direitos autorais, uma vez que não possui relação jurídica com a ré. Requereu a antecipação da tutela para suspender a exibição das imagens de sua autoria do Facebook da ré e a procedência da ação para condená-la ao pagamento dos danos materiais e morais sofridos, impondo-lhe o dever de publicar as obras em jornal de grande circulação.

Deferida a antecipação da tutela (fls. 450/451).

Citada (fls. 455), a ré ofertou contestação (fls. 456/483). Preliminarmente, alegou conexão entre a presente ação e duas outras que tramitam perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Florianópolis, movidas contra a ré, com a mesma causa de pedir; e que na ação de nº 0317980-81.2014.8.24.0023, o pedido também se relaciona à fotografia objeto da ação; carência de ação em função da ausência de documento que comprove a autoria da fotografia. No mérito, afirmou que o autor litiga de má-fé e que as imagens foram fornecidas pelo município de Porto Seguro, através da Secretaria de Turismo, no intuito de fomentar o turismo na cidade. Defendeu que em consulta no banco de imagens do site do Município de Porto Seguro não há anotações do nome do autor como autor das imagens, incorrendo o crime de violação autoral, descabida a pretensão indenizatória.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
33ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Apresentada réplica (fls. 887/903).

É o breve relatório.

Decido.

Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do CPC, sendo desnecessária a dilação probatória, uma vez que os documentos acostados são suficientes ao deslinde do feito.

Trata-se de ação na qual o autor pretende reparação pelos danos materiais e morais que entende ter sofrido em virtude de suposta violação a seus direitos autorais, em decorrência do uso de fotografias por ele criadas no site da ré.

Afasto as preliminares arguidas.

No tocante à alegada conexão, além das inúmeras demandas tramitarem em vários juízos, conquanto a ré, especificamente em relação à fotografia objeto da lide, informe certas demandas que correm perante o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, o fato é que as ações já se encontram julgadas, cessando eventual conexão.

A inicial não é inepta. Verifico que preencheu os requisitos essenciais que se encontram descritos nos artigos 319 e 320 do CPC, cujos fatos e fundamentos permitiram a oferta de defesa. Não há que se falar também em carência de ação. O interesse de agir, na modalidade necessidade decorre da resistência da ré à pretensão autoral, através da contestação. A autoria da foto, verdadeira controvérsia dos autos, é questão de mérito.

No mérito, a ré informa ter obtido a imagem, uma através da Secretaria de Turismo da cidade de Porto Seguro, que lhe facultou através do "flickr" acesso a diversas imagens, para escolha e promoção de suas atividades.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
33ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Da análise dos documentos juntados é possível identificar que o autor é fotógrafo profissional, havendo indicação de seu nome em diversos trabalhos publicados na *internet*. A lei de Direitos Autorais, no. 9.610/1998, em seu artigo 12 dispõe que: “*para se identificar como autor, poderá o criador da obra literária, artística ou científica usar de seu nome civil, completo ou abreviado até por suas iniciais, de pseudônimo ou qualquer outro sinal convencional.*” Mais adiante, o artigo 13 especifica que será considerado o autor da obra “*aquela que, por uma das modalidades de identificação referidas no artigo anterior, tiver, em conformidade com o uso, indicada ou anunciada essa qualidade na sua utilização.*”

Portanto, não é obrigatório o registro, embora o autor tenha feito posteriormente ao ajuizamento da ação (fls. 752), e não há notícia de qualquer outra pessoa reivindicando a autoria.

Também não havia identificação do criador da obra na própria imagem disponibilizada pela ré, ou no *site* da Secretaria de Turismo, mas na "galeria de fotografias" do *site* verifica-se a expressa atribuição da imagens ao autor (litoral sul – fls; 168) com a expressa menção de que não poderiam ser "**utilizadas sem autorização do autor**".

A ré é empresa voltada para o ramo de turismo e não se crê que desconheça que tais imagens profissionais possuem, via de regra, autor conhecido. O fato de a Secretaria de Turismo ter permitido acesso às imagens por outro meio (o que realmente pode ter acontecido), onde não constava a menção ao autor dos fotos, não me parece escusa para que indagasse sobre a autoria das fotos.

Ressalve-se, mais uma vez, que no *site* da Secretaria de Turismo havia tal menção. Supõe-se que a ré tivesse familiaridade com tal *site*, posto que vende pacotes de turismo para esse destino, e a alegação de que obteve a foto em contato com o órgão público somente vem a reforçar a conclusão de que tivesse conhecimento da autora, ou de que não prestou a devida atenção a todas as informações do *site*.

Em demanda semelhante (havendo outras tantas com decisões favoráveis ou não),



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
33ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

o nosso ETJSP já decidiu:

DIREITO DE AUTOR – Publicação de fotografias sem autorização do fotógrafo profissional e sem indicação da autoria – Legitimidade passiva "ad causam" pela divulgação desautorizada da obra – Proteção da obra fotográfica como emanção do trabalho humano independentemente de se tratar de criação artística – Direito da Personalidade - No campo do direito de autor, conforme expressa disposição do art. 29 da Lei n. 9.610/1998, a utilização da obra, por qualquer modalidade, depende de autorização prévia - A divulgação da fotografia sem autorização ou sem o nome do autor importa em danos materiais e moral – Valor da indenização bem fixado - Tempo decorrido desde a publicação das fotografias e a circulação restrita que desautorizam a aplicação da publicação prevista no art. 108 da LDA pela omissão ser reparada pela própria sentença que declara a autoria - Honorários advocatícios - Majoração - Recurso do autor provido em parte e desprovida a apelação da ré. (Apelação 10101789-32.2014.8.26.0008, **Relator(a)**: Alcides Leopoldo e Silva Júnior, **Comarca**: São Paulo, **Órgão julgador**: 1ª Câmara de Direito Privado, **Data do julgamento**: 05/07/2016, **Data de registro**: 05/07/2016)

Fixada a responsabilidade da ré pela utilização da fotografia do autor sem autorização, impõe a condenação ao pagamento de danos materiais e morais, sendo improcedente o pedido de publicação nos termos do artigo 108 da LDA, com bem ressaltado na ementa acima: "*Tempo decorrido desde a publicação das fotografias e a circulação restrita que desautorizam a aplicação da publicação prevista no art. 108 da LDA pela omissão ser reparada pela própria sentença que declara a autoria*".

Há nos autos farta prova acerca do valor médio praticado pelo autor – R\$ 1.500,00. A multiplicação pela quantidade de visualizações na *internet* contudo, não serve com o parâmetro para fixar a indenização. Em verdade, houve apenas **uma** publicação na *internet*, ainda que acessível por longo período e por um grande número de pessoas. Portanto, os danos materiais são fixados mesmo em R\$ 1.500,00 com atualização e juros de mora desde a data do ajuizamento, na falta de outra data indicativa nos autos de quando se iniciou a propaganda pela ré.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
33ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

No que diz respeito aos danos morais, considerando que se trata de violação de direito da personalidade, e considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o tempo de exposição da fotografia sem a devida identificação da autora *etc*, entendo que o valor de R\$ 10.000,00 atende a tais parâmetros.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido e extinto o processo, nos termos do art. 487, I do CPC. Condeno a ré ao pagamento de indenização por danos materiais de R\$ 1.500,00 com atualização monetária e juros de mora desde o ajuizamento; e indenização por danos morais de R\$ 10.000,00, com atualização desde a data da presente sentença, e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

Pela maior e ampla sucumbência, arcará a ré com a totalidade das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

P.R.I.

São Paulo, 23 de dezembro de 2016.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**